DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9919/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2783/2023
PROTOCOLO	: 2233845
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNIICPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1- JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL) 2- ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 1/2023
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da **formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2023** (decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2022), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e a empresa Luiza Engel Lorenzon, **e da sua execução financeira**, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares, em conformidade com as disposições contidas no edital de credenciamento n. 4/2022.

Ao analisar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA – DFS – 4906/2024 (pç. 15, fls. 64-66) no seguinte sentido:

> Com base na Resolução nº TCE 88/2018 realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não há nada mais que nos leve a acreditar que o objeto desta análise não esteja em total conformidade com a legislação supra, ficando ressalvadas quaisquer outras impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3666/2024 (pç. 17, fls. 68-69), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 16 da Lei Complementar n. 160/2012 e acompanhando totalmente o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização, pronuncia-se pelo **arquivamento do processo**, conforme artigo 11 inciso V "a" do Regimento Interno n. 098/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando o teor dos autos, observo que a execução financeira do Termo de Credenciamento n. 1/2023 foi instruída com os documentos da despesa (Nota de

Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento), os quais totalizaram o valor de R$ 19.392,00 (fls. 48-60), em consonância com as disposições da Lei n. 4.320/1964.

Ocorre que o valor da contratação (R$ 19.392,00) está aquém do valor de alçada mínima para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, que de acordo com o art. 18, II, *b*, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, é de R$ 70.000,00.

Assim sendo, é apropriada a extinção e o arquivamento dos presentes autos, em consonância com o art. 11, V, *a* do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I – pela extinção dos presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, com o consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018);

II – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC